



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 739, de 2016.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 739 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que perderem ou perderam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), após contribuírem por um terço do período requerido.

No caso da aposentadoria por idade, a carência é atualmente de 15 anos de contribuição. Assim, se o cidadão teve 10 ou mais anos de contribuição e perde a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que contribuir por mais 15 anos – e não pelos cinco anos adicionais que a lei atual prevê. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o indivíduo já tiver 30 anos de contribuição e perder a condição de segurado, ao retornar ao RGPS terá que recolher contribuição por mais 15 anos – totalizando, assim, a exigência de **45 anos** de contribuição, em lugar dos 35 que a Constituição prevê.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.





**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

A retificação promovida em 12.07 ao texto da MPV não afastou essa revogação, embora tenha tentado limitar esse efeito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, para os quais as carências são de 12 meses ou 10 meses, no último caso.

Assim, a revogação já perdeu o seu significado para impedir que alguém goze do direito ao auxílio-doença após apenas 4 meses de contribuição, razão pela qual a mesma também deve ser suprimida.

Sala da Comissão,                    de                    de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



SF/16320.92565-70